



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720504/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente JOSE LAONTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ARCOVERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DISPENSABILIDADE.

Em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.899, de 03 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10640.720501/2010-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.900 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.720504/2010-48

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2006. A exigência é referente a apuração incorreta do tributo devido relativo: a) Área de Preservação Permanente – APP não comprovada; b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Em impugnação apresentada o contribuinte alega inexistir obrigatoriedade de entrega de declarações da pessoa jurídica inativa, que comprovou a APP e questiona a não aceitação do laudo.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, conforme fundamentos sumarizados na ementa:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do cálculo do ITR, exigese que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT) da RFB, quando inferior ao valor apontado no laudo de avaliação apresentado, de modo a não agravar a exigência.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese: i) Diz apresentar ADA para que seja excluída a APP. Cita jurisprudência sobre Área de Reserva Legal – ARL; ii) Afirma que o fato de não ter feito ADA antes da declaração do ITR não invalida seu direito à isenção; iii) Alega restar demonstrada a improcedência do lançamento; iv) Pede o acolhimento do recurso; v) Junta ADA do exercício 2010, no qual consta APP de 250,0 ha.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Apesar de ter a autuação também alterado o VTN, **o recurso apresentado trata apenas da glosa da APP.**

Consta do Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART (fls. 27/39), a presença no imóvel rural de APP com área aproximada de 263 ha (maior que a declarada e glosada de 250 ha).

Foi apresentado ADA para o exercício 2010 (fl. 108) no qual foi declarada a área de preservação permanente de 250,0 ha.

Conforme relatado, o motivo da glosa da APP foi a falta de apresentação de ADA.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Interesse Ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para gozo de isenção do ITR.

Tal conclusão consta do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Interesse Ecológico, sendo suficiente a comprovação da existência e delimitação dessas áreas.

Logo, deve ser reconhecida a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 250,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente Redatora